

OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 213 /2024

Rio Branco - AC, 12 de abril 2024.

À Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Autógrafos e Leis Municipais

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência a via original dos Autógrafos e das Leis Municipais, devidamente, publicadas no Diário Oficial conforme abaixo discriminado:

- 1- **Autógrafo nº 6/2024 – LEI COMPLEMENTAR Nº 293 DE 06 DE ABRIL DE 2024** – “Altera a Lei Complementar Municipal nº 140, de 29 de abril de 2022”, publicada no Diário Oficial nº 13748, de 08 de abril de 2024.
- 2- **Autógrafo nº 2/2024 – LEI MUNICIPAL Nº 2513 DE 05 DE ABRIL DE 2024** – “Institui o uso do Colar de Girassol, um instrumento de identificação das pessoas com deficiências não visíveis, no âmbito do Município de Rio Branco e dá outras providências”, publicada no Diário Oficial nº 13.749, de 09 de abril de 2024.
- 3- **Autógrafo nº 3/2024 – LEI MUNICIPAL Nº 2515 DE 05 DE ABRIL DE 2024** – “Dispõe sobre a implantação do projeto “Adote Uma Praça” no âmbito do Município de Rio Branco e dá outras providências”, publicada no Diário Oficial nº 13.752, de 12 de abril de 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral

Data: 15.04.24

Hora: 8:51

Recebido: _____

Rubem da Silva Rola
Desp. e Protocolo e Encaminhamento

Protocolo Eletrônico

Nº 079

- 4- **Autógrafo nº 4/2024 – LEI MUNICIPAL Nº 2516 DE 05 DE ABRIL DE 2024 –**
“Cria o protocolo “Não é Não” para prevenção ao constrangimento e à
violência contra a mulher e para proteção à vítima; e institui o selo “Não é
Não - Mulheres Seguras”, e dá outras providências”, publicada no Diário
Oficial nº 13.752, de 12 de abril de 2024.

Votos de elevada estima e consideração,



Jorge Eduardo Bezerra de Souza Sobrinho
Assessor Especial para Assuntos Jurídicos

AUTÓGRAFO

Nº 5/2024

Do: Projeto de Lei Ordinária nº03/2024

Autoria: Elzinha Mendonça

Ementa: Cria o protocolo “Não é Não” para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima; e institui o selo “Não é Não - Mulheres Seguras”, e dá outras providências.

Lei nº 2516 de 10/04/24 Publicada no D.O.E. nº 13752 de 12/04/24

fl



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



AUTÓGRAFO Nº5/2024

Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC

Sanciono integralmente

Em: 05 de Abril de 2024

Tião Bocalom

TIÃO BOCALOM
Prefeito Municipal

Cria o protocolo “Não é Não” para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima; e institui o selo “Não é Não - Mulheres Seguras”, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Esta Lei cria o protocolo “Não é Não”, para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima, bem como institui o selo “Não é Não - Mulheres Seguras”.

Art. 2º O protocolo “Não é Não” será implementado no ambiente de casas noturnas, boates, espetáculos musicais realizados em locais abertos ou fechados e em shows com venda de bebida alcoólica; isso, para promover a proteção das mulheres e para prevenir e enfrentar o constrangimento e a violência contra elas.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei se aplica a cultos e a outros eventos realizados em locais de natureza religiosa.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - constrangimento: qualquer insistência física ou verbal, sofrida pela mulher depois de manifestada a sua discordância com a interação; e

II - violência: uso da força que tenha como resultado lesão, morte ou dano, entre outros, conforme legislação penal em vigor.

Art. 4º Na aplicação do protocolo “Não é Não”, devem ser observados os seguintes princípios:

I - respeito ao relato da vítima acerca do constrangimento ou da violência sofrida;

II - preservação da dignidade, da honra, da intimidade e da integridade física e psicológica da vítima;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



III - celeridade no cumprimento do disposto nesta Lei; e

IV - articulação de esforços públicos e privados para o enfrentamento do constrangimento e da violência contra a mulher.

Art. 5º São direitos da mulher:

I - ser prontamente protegida pela equipe do estabelecimento a fim de que possa relatar o constrangimento ou a violência sofridos;

II - ser informada sobre os seus direitos;

III - ser imediatamente afastada e protegida do agressor;

IV - ter respeitadas as suas decisões em relação às medidas de apoio previstas nesta Lei;

V - ter as providências previstas nesta Lei cumpridas com celeridade;

VI - ser acompanhada por pessoa de sua escolha;

VII - definir se sofreu constrangimento ou violência, para os efeitos das medidas previstas nesta Lei; e

VIII - ser acompanhada até o seu transporte, caso decida deixar o local.

Art. 6º São deveres dos estabelecimentos referidos no caput dos arts. 2º e 9º desta Lei:

I - assegurar que na sua equipe tenha pelo menos uma pessoa qualificada para atender ao protocolo “Não é Não”;

II - manter, em locais visíveis, informação sobre a forma de acionar o protocolo “Não é Não” e os números de telefone de contato da Polícia Militar e da Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180;

III - certificar-se com a vítima, quando observada possível situação de constrangimento, da necessidade de assistência, facultada a aplicação das medidas previstas no art. 7º desta Lei para fazer cessar o constrangimento;

IV - se houver indícios de violência:

a) proteger a mulher e proceder às medidas de apoio previstas nesta Lei;

b) afastar a vítima do agressor, inclusive do seu alcance visual, facultado a ela ter o acompanhamento de pessoa de sua escolha;

c) colaborar para a identificação das possíveis testemunhas do fato;

d) solicitar o comparecimento da Polícia Militar ou do agente público competente;

e) isolar o local específico onde existam vestígios da violência, até a chegada da Polícia Militar ou do agente público competente;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



V - se o estabelecimento dispuser de sistema de câmeras de segurança:

- a) garantir o acesso às imagens à Polícia Civil, à perícia oficial e aos diretamente envolvidos;
- b) preservar, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias, as imagens relacionadas com o ocorrido; e

VI - garantir todos os direitos da denunciante previstos no art. 5º desta Lei.

Art. 7º A seu critério, os estabelecimentos abrangidos por esta Lei ou os que ostentarem o selo “Não é Não - Mulheres Seguras”, nos termos do art. 9º desta Lei, poderão, entre outras medidas:

I - adotar ações que julgarem cabíveis para preservar a dignidade e a integridade física e psicológica da denunciante e para subsidiar a atuação dos órgãos de saúde e de segurança pública eventualmente acionados;

II - retirar o ofensor do estabelecimento e impedir o seu reingresso até o término das atividades, nos casos de constrangimento; e

III - criar um código próprio, divulgado nos sanitários femininos, para que as mulheres possam alertar os funcionários sobre a necessidade de ajuda, a fim de que eles tomem as providências necessárias.

Art. 8º O poder público promoverá:

I - campanhas educativas sobre o protocolo “Não é Não”;

II - ações de formação periódica para conscientização e implementação do protocolo “Não é Não” direcionadas aos empreendedores e aos trabalhadores dos estabelecimentos previstos nesta Lei.

Art. 9º Fica instituído o selo “Não é Não - Mulheres Seguras”, que será concedido pelo poder público a qualquer estabelecimento comercial não abrangido pela obrigatoriedade prevista no caput do art. 2º desta Lei que implementar o protocolo “Não é Não”, conforme regulamentação.

Parágrafo único. O poder público manterá e divulgará a lista “Local Seguro Para Mulheres” com as empresas que possuírem o selo “Não é Não - Mulheres Seguras”.

Art. 10. O descumprimento total ou parcial do protocolo “Não é Não” implica as seguintes penalidades:

I - aos estabelecimentos previstos no caput do art. 2º desta Lei:

- a) advertência;
- b) multa de até 100 (cem) unidades fiscais; e
- c) outras penalidades previstas em lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



II - aos estabelecimentos que receberam o selo “Não é Não - Mulheres Seguras”, nos termos do art. 9º desta Lei:

- a) advertência;
- b) revogação da concessão do selo “Não é Não - Mulheres Seguras”;
- c) exclusão do estabelecimento da lista “Local Seguro para Mulheres”;
- d) multa de até 50 unidades fiscais; e
- e) outras penalidades previstas em lei.

Parágrafo único. Aos estabelecimentos previstos no **caput** do art. 2º que comprovadamente tenham atendido a todas as disposições desta Lei fica assegurada a não aplicabilidade de quaisquer sanções em decorrência dos atos previstos no art. 3º desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 20 de março de 2024


RAIMUNDO NENÉM
Presidente


FÁBIO ARAÚJO
1º Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO - ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS



LEI MUNICIPAL Nº 2.516 DE 10 DE ABRIL DE 2024

“Cria o protocolo “Não é Não” para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima; e institui o selo “Não é Não - Mulheres Seguras”, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria o protocolo “Não é Não”, para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima, bem como institui o selo “Não é Não - Mulheres Seguras”.

Art. 2º O protocolo “Não é Não” será implementado no ambiente de casas noturnas, boates, espetáculos musicais realizados em locais abertos ou fechados e em shows com venda de bebida alcoólica; isso, para promover a proteção das mulheres e para prevenir e enfrentar o constrangimento e a violência contra elas.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei se aplica a cultos e a outros eventos realizados em locais de natureza religiosa.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - constrangimento: qualquer insistência física ou verbal, sofrida pela mulher depois de manifestada a sua discordância com a interação; e

II - violência: uso da força que tenha como resultado lesão, morte ou dano, entre outros, conforme legislação penal em vigor.

Art. 4º Na aplicação do protocolo “Não é Não”, devem ser observados os seguintes princípios:

I - respeito ao relato da vítima acerca do constrangimento ou da violência sofrida;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO - ACESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS



II - preservação da dignidade, da honra, da intimidade e da integridade física e psicológica da vítima;

III - celeridade no cumprimento do disposto nesta Lei; e

IV - articulação de esforços públicos e privados para o enfrentamento do constrangimento e da violência contra a mulher.

Art. 5º São direitos da mulher:

I - ser prontamente protegida pela equipe do estabelecimento a fim de que possa relatar o constrangimento ou a violência sofridos;

II - ser informada sobre os seus direitos;

III - ser imediatamente afastada e protegida do agressor;

IV - ter respeitadas as suas decisões em relação às medidas de apoio previstas nesta Lei;

V - ter as providências previstas nesta Lei cumpridas com celeridade;

VI - ser acompanhada por pessoa de sua escolha;

VII - definir se sofreu constrangimento ou violência, para os efeitos das medidas previstas nesta Lei; e

VIII - ser acompanhada até o seu transporte, caso decida deixar o local.

Art. 6º São deveres dos estabelecimentos referidos no caput dos arts. 2º e 9º desta Lei:

I - assegurar que na sua equipe tenha pelo menos uma pessoa qualificada para atender ao protocolo "Não é Não";

II - manter, em locais visíveis, informação sobre a forma de acionar o protocolo "Não é Não" e os números de telefone de contato da Polícia Militar e da Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO - ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS



III - certificar-se com a vítima, quando observada possível situação de constrangimento, da necessidade de assistência, facultada a aplicação das medidas previstas no art. 7º desta Lei para fazer cessar o constrangimento;

IV - se houver indícios de violência:

a) proteger a mulher e proceder às medidas de apoio previstas nesta Lei;

b) afastar a vítima do agressor, inclusive do seu alcance visual, facultado a ela ter o acompanhamento de pessoa de sua escolha;

c) colaborar para a identificação das possíveis testemunhas do fato;

d) solicitar o comparecimento da Polícia Militar ou do agente público competente;

e) isolar o local específico onde existam vestígios da violência, até a chegada da Polícia Militar ou do agente público competente;

V - se o estabelecimento dispuser de sistema de câmeras de segurança:

a) garantir o acesso às imagens à Polícia Civil, à perícia oficial e aos diretamente envolvidos;

b) preservar, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias, as imagens relacionadas com o ocorrido; e

VI - garantir todos os direitos da denunciante previstos no art. 5º desta Lei.

Art. 7º A seu critério, os estabelecimentos abrangidos por esta Lei ou os que ostentarem o selo “Não é Não - Mulheres Seguras”, nos termos do art. 9º desta Lei, poderão, entre outras medidas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO - ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS



I - adotar ações que julgarem cabíveis para preservar a dignidade e a integridade física e psicológica da denunciante e para subsidiar a atuação dos órgãos de saúde e de segurança pública eventualmente acionados;

II - retirar o ofensor do estabelecimento e impedir o seu reingresso até o término das atividades, nos casos de constrangimento; e

III - criar um código próprio, divulgado nos sanitários femininos, para que as mulheres possam alertar os funcionários sobre a necessidade de ajuda, a fim de que eles tomem as providências necessárias.

Art. 8º O poder público promoverá:

I - campanhas educativas sobre o protocolo "Não é Não";

II - ações de formação periódica para conscientização e implementação do protocolo "Não é Não" direcionadas aos empreendedores e aos trabalhadores dos estabelecimentos previstos nesta Lei.

Art. 9º Fica instituído o selo "Não é Não - Mulheres Seguras", que será concedido pelo poder público a qualquer estabelecimento comercial não abrangido pela obrigatoriedade prevista no caput do art. 2º desta Lei que implementar o protocolo "Não é Não", conforme regulamentação.

Parágrafo único. O poder público manterá e divulgará a lista "Local Seguro Para Mulheres" com as empresas que possuírem o selo "Não é Não - Mulheres Seguras".

Art. 10. O descumprimento total ou parcial do protocolo "Não é Não" implica as seguintes penalidades:

I - aos estabelecimentos previstos no caput do art. 2º desta Lei:

a) advertência;

b) multa de até 100 (cem) unidades fiscais; e

c) outras penalidades previstas em lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO - ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS



II - aos estabelecimentos que receberam o selo "Não é Não - Mulheres Seguras", nos termos do art. 9º desta Lei:

- a) advertência;
- b) revogação da concessão do selo "Não é Não - Mulheres Seguras";
- c) exclusão do estabelecimento da lista "Local Seguro para Mulheres";
- d) multa de até 50 unidades fiscais; e
- e) outras penalidades previstas em lei.

Parágrafo único. Aos estabelecimentos previstos no **caput** do art. 2º que comprovadamente tenham atendido a todas as disposições desta Lei fica assegurada a não aplicabilidade de quaisquer sanções em decorrência dos atos previstos no art. 3º desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 10 de abril de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis, 63º do Estado do Acre e 141º do Município de Rio Branco.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PUBLICADO NO D.O.E.
N.º 3.752 DE 12/04/24
Pag. N.º 106-107

sob o nº 23.864.271/0001-90 e CONTRARRAZÕES interpostas pelas empresas CONSTRUTORA MIRANDA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.562.103/0001-70 e P. P. DOS SANTOS CARNEIRO, inscrita no CNPJ sob o nº 31.561.191/0001-94, assim como, a DECISÃO FINAL proferida pela autoridade superior desta municipalidade.

Desse modo, após o JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS e CONTRARRAZÕES a Comissão de Licitação RESOLVEU: CONHEÇER de todos os RECURSOS ADMINISTRATIVOS E CONTRARRAZÕES interpostos por serem tempestivos e preencherem os requisitos formais de admissibilidade para apreciação e julgamento, no mérito NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa CONSTRUTORA MIRANDA LTDA julgando-o IMPROCEDENTE, no mérito DAR PROVIMENTO ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa NARDINO & PINHEIRO ENGENHARIA IMP. EXP. LTDA julgando-o PROCEDENTE, no mérito NEGAR PROVIMENTO as CONTRARRAZÕES interpostas pela empresa CONSTRUTORA MIRANDA LTDA julgando-a IMPROCEDENTE e julgar a sua proposta de preços DESCLASSIFICADA na presente licitação, no mérito NEGAR PROVIMENTO as CONTRARRAZÕES interpostas pela empresa P. P. DOS SANTOS CARNEIRO julgando-a IMPROCEDENTE e julgar a sua proposta de preços DESCLASSIFICADA na presente licitação e JULGAR as propostas de preços da empresa P. P. DOS SANTOS CARNEIRO e CONSTRUTORA MIRANDA LTDA inteiramente DESCLASSIFICADAS na presente licitação e julgar a proposta de preços da empresa NARDINO & PINHEIRO ENGENHARIA IMP. EXP. LTDA como VENCEDORA da licitação;

Porto Acre - AC, 11 de abril de 2024.

LINDOMAR DE OLIVEIRA SIQUEIRA

Pregoeiro e Agente de Contratação

Decreto Nº 2.268/2024

ESTADO DO ACRE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ACRE

GABINETE DO PREFEITO E COMUNICAÇÃO SOCIAL

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 049/2024

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 022/2023

PROCESSO Nº 060/2023

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ACRE

CONTRATADA: RIMACRE DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA
DO OBJETO - O presente termo aditivo tem como objeto o ACRÉSCIMO de 25% do quantitativo dos ITENS contratados, nos termos previstos na Cláusula Décima Quarta e §1º do Art. 65, da Lei nº 8.666/93.
DO VALOR DO ACRÉSCIMO E DO TERMO ADITIVO - O valor do acréscimo de 25% do quantitativo contratado e valor do presente aditivo é de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

DO VALOR DO CONTRATO - O valor total do contrato após acréscimo de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), passa de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) para R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

DA DESPESA - A despesa com este termo aditivo, no corrente exercício, correrá pela dotação orçamentária prevista no instrumento inicial.

DO FUNDAMENTO LEGAL - O presente termo aditivo decorre de autorização do Prefeito Municipal e encontra amparo legal no Art. 65, §1º da Lei nº 8.666/93.

DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS - Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial firmado entre as partes.
Porto Acre - Acre, 05 de abril de 2024.

Assinam: Benedito Cavalcante Damasceno pela Prefeitura Municipal de Porto Acre (Contratante) e o Senhor Rafael Brito de Sá pela RIMACRE DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA (Contratada).

ESTADO DO ACRE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ACRE

GABINETE DO PREFEITO E COMUNICAÇÃO SOCIAL

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 066/2023
PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 001/2023

PROCESSO Nº 004/2023

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ACRE

CONTRATADA: ESCRITA REPRESENTAÇÃO EIRELI

DO OBJETO - O presente termo aditivo tem como objeto a primeira PRORROGAÇÃO da vigência do Contrato firmado entre as partes em 13/03/2023, nos termos previstos em sua Cláusula Sexta.

DA PRORROGAÇÃO - Pelo presente termo aditivo fica prorrogada a vigência do contrato pelo prazo de 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias a contar de 14/03/2024 até 31/12/2024.

DO FUNDAMENTO LEGAL - O presente termo aditivo decorre de au-

torização do Prefeito Municipal e encontra amparo legal no artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/93.

DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS - Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes.
Porto Acre - Acre, 12 de março de 2024.

Assinam: Benedito Cavalcante Damasceno pela Prefeitura Municipal de Porto Acre (Contratante) e a Sr.ª Maria Neuza de Assis Souza pela empresa ESCRITA REPRESENTAÇÃO EIRELI (Contratada).

RIO BRANCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB

GABINETE DO PREFEITO - ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

LEI MUNICIPAL Nº 2.515 DE 05 DE ABRIL DE 2024

"Dispõe sobre a implantação do projeto "Adote Uma Praça" no âmbito do Município de Rio Branco e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Projeto "Adote uma Praça", com o objetivo de promover a urbanização, manutenção e conservação de praças e áreas públicas de lazer no Município de Rio Branco.

§ 1º A praça ou área pública de lazer poderá ser adotada por empresas privadas, instituições ou entidades não governamentais que cuidarão de sua manutenção, podendo proceder a reformas e melhorias para melhor uso de seus frequentadores, promovendo melhorias urbanas, culturais, sociais, tecnológicas, esportivas, ambientais e paisagísticas.
§ 2º Será permitida a veiculação de publicidade na praça ou espaço público por parte da empresa adotante e a divulgação da cooperação na imprensa e em informes publicitários envolvendo a área objeto da cooperação, conforme critérios a serem estabelecidos pelo órgão público competente.

Art. 2º A adoção de uma praça ou espaço público pode se destinar a:

I - urbanização da praça pública;

II - implantação de áreas de esporte e lazer;

III - conservação e manutenção da área adotada; e

IV - realização de atividades culturais, esportivas ou de lazer, desde que obtenha prévia autorização do órgão competente.

Art. 3º As benfeitorias realizadas pelo participante, em qualquer tempo, sejam elas quais foram, não serão indenizadas pelo Município e passarão a integrar, desde logo, o Patrimônio Público Municipal.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de decreto, critérios para a realização de cooperação, estipulando requisitos, direitos, obrigações, limites e vantagens na adoção de uma praça ou área pública de lazer.

Art. 5º Ficam revogadas:

I - a Lei nº 1.012, de 31 de março de 1992; e

II - a Lei nº 1.140, de 28 de março de 1994.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 05 de abril de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis, 63º do Estado do Acre e 141º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB

GABINETE DO PREFEITO - ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

LEI MUNICIPAL Nº 2.516 DE 10 DE ABRIL DE 2024

"Cria o protocolo "Não é Não" para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima; e institui o selo "Não é Não - Mulheres Seguras", e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria o protocolo "Não é Não", para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima, bem como institui o selo "Não é Não - Mulheres Seguras".

Art. 2º O protocolo "Não é Não" será implementado no ambiente de casas noturnas, boates, espetáculos musicais realizados em locais abertos ou fechados e em shows com venda de bebida alcoólica; isso, para promover a proteção das mulheres e para prevenir e enfrentar o constrangimento e a violência contra elas.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei se aplica a cultos e a outros eventos realizados em locais de natureza religiosa.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - constrangimento: qualquer insistência física ou verbal, sofrida pela mulher depois de manifestada a sua discordância com a interação; e
II - violência: uso da força que tenha como resultado lesão, morte ou dano, entre outros, conforme legislação penal em vigor.

Art. 4º Na aplicação do protocolo "Não é Não", devem ser observados os seguintes princípios:

I - respeito ao relato da vítima acerca do constrangimento ou da violência sofrida;
II - preservação da dignidade, da honra, da intimidade e da integridade física e psicológica da vítima;

III - celeridade no cumprimento do disposto nesta Lei; e

IV - articulação de esforços públicos e privados para o enfrentamento do constrangimento e da violência contra a mulher.

Art. 5º São direitos da mulher:

I - ser prontamente protegida pela equipe do estabelecimento a fim de que possa relatar o constrangimento ou a violência sofridos;

II - ser informada sobre os seus direitos;

III - ser imediatamente afastada e protegida do agressor;

IV - ter respeitadas as suas decisões em relação às medidas de apoio previstas nesta Lei;

V - ter as providências previstas nesta Lei cumpridas com celeridade;

VI - ser acompanhada por pessoa de sua escolha;

VII - definir se sofreu constrangimento ou violência, para os efeitos das medidas previstas nesta Lei; e

VIII - ser acompanhada até o seu transporte, caso decida deixar o local.
Art. 6º São deveres dos estabelecimentos referidos no caput dos arts. 2º e 9º desta Lei:

I - assegurar que na sua equipe tenha pelo menos uma pessoa qualificada para atender ao protocolo "Não é Não";

II - manter, em locais visíveis, informação sobre a forma de acionar o protocolo "Não é Não" e os números de telefone de contato da Polícia Militar e da Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180;

III - certificar-se com a vítima, quando observada possível situação de constrangimento, da necessidade de assistência, facultada a aplicação das medidas previstas no art. 7º desta Lei para fazer cessar o constrangimento;

IV - se houver indícios de violência:

a) proteger a mulher e proceder às medidas de apoio previstas nesta Lei;
b) afastar a vítima do agressor, inclusive do seu alcance visual, facultado a ela ter o acompanhamento de pessoa de sua escolha;
c) colaborar para a identificação das possíveis testemunhas do fato;
d) solicitar o comparecimento da Polícia Militar ou do agente público competente;

e) isolar o local específico onde existam vestígios da violência, até a chegada da Polícia Militar ou do agente público competente;

V - se o estabelecimento dispuser de sistema de câmeras de segurança:

a) garantir o acesso às imagens à Polícia Civil, à perícia oficial e aos diretamente envolvidos;

b) preservar, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias, as imagens relacionadas com o ocorrido; e

VI - garantir todos os direitos da denunciante previstos no art. 5º desta Lei.

Art. 7º A seu critério, os estabelecimentos abrangidos por esta Lei ou os que ostentarem o selo "Não é Não - Mulheres Seguras", nos termos do art. 9º desta Lei, poderão, entre outras medidas:

I - adotar ações que julgarem cabíveis para preservar a dignidade e a integridade física e psicológica da denunciante e para subsidiar a atuação dos órgãos de saúde e de segurança pública eventualmente acionados;

II - retirar o ofensor do estabelecimento e impedir o seu reingresso até o término das atividades, nos casos de constrangimento; e

III - criar um código próprio, divulgado nos sanitários femininos, para que as mulheres possam alertar os funcionários sobre a necessidade de ajuda, a fim de que eles tomem as providências necessárias.

Art. 8º O poder público promoverá:

I - campanhas educativas sobre o protocolo "Não é Não";

II - ações de formação periódica para conscientização e implementação do protocolo "Não é Não" direcionadas aos empreendedores e aos trabalhadores dos estabelecimentos previstos nesta Lei.

Art. 9º Fica instituído o selo "Não é Não - Mulheres Seguras", que será concedido pelo poder público a qualquer estabelecimento comercial não abrangido pela obrigatoriedade prevista no caput do art. 2º desta Lei que implementar o protocolo "Não é Não", conforme regulamentação.
Parágrafo único. O poder público manterá e divulgará a lista "Local Seguro Para Mulheres" com as empresas que possuem o selo "Não é Não - Mulheres Seguras".

Art. 10. O descumprimento total ou parcial do protocolo "Não é Não" implica as seguintes penalidades:
I - aos estabelecimentos previstos no caput do art. 2º desta Lei:

a) advertência;

b) multa de até 100 (cem) unidades fiscais; e

c) outras penalidades previstas em lei;

II - aos estabelecimentos que receberam o selo "Não é Não - Mulheres Seguras", nos termos do art. 9º desta Lei:

a) advertência;

b) revogação da concessão do selo "Não é Não - Mulheres Seguras";

c) exclusão do estabelecimento da lista "Local Seguro para Mulheres";

d) multa de até 50 unidades fiscais; e

e) outras penalidades previstas em lei.

Parágrafo único. Aos estabelecimentos previstos no caput do art. 2º que comprovadamente tenham atendido a todas as disposições desta Lei fica assegurada a não aplicabilidade de quaisquer sanções em decorrência dos atos previstos no art. 3º desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 10 de abril de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis, 63º do Estado do Acre e 141º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 449 DE 11 DE ABRIL DE 2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, Capital do Estado do Acre, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 58, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, Considerando o expediente o OFÍCIO Nº SEPLAN-OFI-2024/00391, de 08 de abril de 2024 e OFÍCIO Nº 019/2024/GAB/SEPLAN, de 02 de abril de 2024, da Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN, bem como, o OFÍCIO Nº SMCC-OFI-2024/01247, de 09 de abril de 2024, da Secretaria Municipal da Casa Civil.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar Valdenir Cardoso Gomes de Melo Júnior, Diretor de Planejamento Estratégico da Secretaria Municipal de Planejamento, para responder, cumulativamente, como Secretário Municipal de Planejamento, pelo período de 09 de a 13 de abril de 2024.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 09 de abril de 2024.

Rio Branco – Acre, 11 de abril de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis, 63º do Estado do Acre e 141º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 450 DE 11 DE ABRIL DE 2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, Capital do Estado do Acre, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 58, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco,

Considerando o Decreto nº 167, de 15 de fevereiro de 2022, que estabelece a Estrutura Organizacional da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMEIA;

Considerando o OFÍCIO Nº SEMEIA-OFI-2024/00416, de 05 de abril de 2024, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEIA, bem como, o OFÍCIO Nº SMCC-OFI-2024/01224, de 09 de abril de 2024, da Secretaria Municipal da Casa Civil - SMCC,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor, Everton do Nascimento Rodrigues de Andrade, matrícula nº 703763-1, para responder, pela Unidade de Controle Interno, na Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEIA, pelo período de 08/04/2024 a 22/04/2024, em virtude de ausência do titular da pasta.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos de 08 de abril de 2024.

Rio Branco – Acre, 11 de abril de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis, 63º do Estado do Acre e 141º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 451 DE 11 DE ABRIL DE 2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, Capital do Estado do Acre, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 58, incisos V,



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA



PROJETO DE LEI Nº 03/2023

AUTOR: Vereadora Elzinha Mendonça

ASSUNTO: Cria o protocolo “Não é Não”, para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima; e institui o selo “Não é Não - Mulheres Seguras”, e dá outras providências.

DESPACHO

Considerando o exaurimento do trâmite legal do presente processo legislativo, determino o arquivamento deste.

Rio Branco/Acre, 18 de abril de 2024.


Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa